



Governo Municipal de Novo Oriente - CE
Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente
Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente

RESOLUÇÃO CMENO Nº 06 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a oferta, a organização e o uso do transporte escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Novo Oriente/CE e dá outras providências.

O **Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere as Leis Municipais nº 427/97 e 982/25 considerando sua função normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, e em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), resolve:

CONSIDERANDO a Lei 9.394/1996, educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6^a da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a Educação se efetivará com o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas



suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso I, da Constituição Federal, prescreve que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de modo que o fornecimento de transporte escolar adequado é imanente à própria prestação essencial do serviço à educação;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que dispõe ser dever dos Municípios a garantia do transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) dispõe que é direito da criança e do adolescente o atendimento aos educandos, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art.54, inciso VII, do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece, em seu art. 4º, VII, o atendimento ao discente da educação básica com programa suplementar de transporte escolar pelo poder público como meio de viabilizar o acesso à educação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (MEC/FNDE), que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola;



CONSIDERANDO o Decreto nº 6.768, de 10 de fevereiro de 2009, que disciplina o Programa Caminho da Escola;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo, além do Ministério Público, qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída acionar o poder público para exigi-lo (Lei nº 9.394/96, art. 5º);

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), especificamente nos art. 28, III e XVII, os quais, respectivamente, tratam dos “serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia” e do direito ao profissional de apoio escolar;

CONSIDERANDO a estratégia 7.17, da Meta 7 do Plano Nacional de Educação que trata da ampliação de programas e aprofundamento de ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a normativa que trata da qualidade e segurança do transporte escolar previstas tanto no Código de Trânsito Brasileiro (art. 105, 136 e 138) e, bem assim, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15, art. 3º, inciso I, 8º, 9º, inciso IV, 46 e seguintes);

CONSIDERANDO a **Resolução CNE/CEB nº 1/2021** e demais normas que orientam a oferta do transporte escolar com segurança, qualidade e equidade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes, critérios e responsabilidades para assegurar o transporte escolar dos estudantes da rede municipal de Novo Oriente/CE, promovendo o acesso, a permanência e o sucesso escolar;



RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os alunos residentes no Município de Novo Oriente/CE e matriculados na rede pública municipal de ensino, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, terão direito ao transporte escolar, de acordo com os termos e critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O Município poderá ofertar transporte escolar para estudantes do ensino médio da rede estadual, mediante acordo de cooperação firmado entre o Estado e o Município, visando à articulação das atividades entre as redes estadual e municipal, bem como à integração das ações pedagógicas e da organização do transporte escolar.

Art. 2º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente os usuários, nos termos desta Resolução e sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente.

Art. 3º. Considera-se serviço adequado aquele que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por:

- I. Continuidade, a prestação do serviço observando rigorosamente o calendário letivo, os turnos e trajetos estabelecidos, sem interrupção ou suspensão;
- II. Regularidade, o cumprimento dos horários previstos para cada trajeto;
- III. Atualidade, a utilização de veículos e equipamentos em conformidade com os padrões mínimos de conservação e segurança;
- IV. Segurança, a adoção de medidas preventivas e manutenção adequada, observando as normas de trânsito e o acompanhamento dos usuários durante embarque, viagem e desembarque;

4/11



- V. Higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e monitores;
- VI. Cortesia, o atendimento aos usuários com respeito, atenção e educação;
- VII. Eficiência, o cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, garantindo qualidade, prazos e segurança no serviço.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou, mediante prévio aviso, quando:

- I. Motivada por razões técnicas ou de segurança; ou
- II. Por relevante interesse público, devidamente justificado pela Administração.

CAPÍTULO II – DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO

Art. 4º. O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários das áreas urbana e rural da rede municipal de ensino, mediante os seguintes critérios:

- I. Preferencialmente para estudantes que residam a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino;
- II. Ter sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação em razão de excesso de demanda em escola mais próxima;
- III. Residir em local de difícil acesso, em virtude de obstáculos naturais ou artificiais;
- IV. Ser estudante com deficiência incapacitante ou que limite a locomoção, comprovada por laudo médico;
- V. Ter pais ou responsáveis com deficiência incapacitante ou com limitação de locomoção, comprovada por laudo médico.

Art. 5º. Quando houver oferta de vaga em instituição de ensino próxima à residência do estudante e a família optar por matrícula em outra unidade por conveniência pessoal, não será garantido o transporte escolar, ficando o deslocamento sob responsabilidade da família.



Art. 6º. Quando a rede municipal organizar a oferta educacional de forma polarizada, concentrando etapas ou modalidades em instituições específicas, deverá garantir transporte escolar aos estudantes que necessitem de deslocamento, em áreas urbanas ou rurais.

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA

Art. 7º. É obrigação da família e/ou responsáveis acompanhar o(s) aluno(s) no trajeto da residência até o ponto de embarque indicado pela Secretaria Municipal de Educação, bem como no retorno, acolhendo-o(s) no desembarque.

Parágrafo único. Caso os pais e/ou responsáveis não estejam presentes no ponto, os alunos serão entregues na unidade escolar em que estudam; se a unidade estiver fechada, o monitor entrará em contato com os responsáveis e, em último caso, o Conselho Tutelar será acionado.

CAPÍTULO IV – DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

Art. 8º. O Município poderá oferecer transporte a estudantes matriculados em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, após atendida a demanda da Rede Municipal de Ensino, quando inexistir transporte público adequado ou quando a distância entre a residência e a instituição inviabilizar o deslocamento seguro, devendo o embarque ocorrer em ponto definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Terão prioridade no atendimento:

- I. Estudantes beneficiários de programas governamentais;
- II. Estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- III. Estudantes com deficiência;
- IV. Residentes em áreas rurais ou de difícil acesso;
- V. Matriculados em instituições públicas de ensino superior.

6/11



§ 2º A solicitação deverá ser feita presencialmente pelo estudante ou por meio de link disponibilizado pela SME, mediante:

- I. Apresentação de comprovante de matrícula atualizado;
- II. Apresentação de comprovante de residência atualizado, em nome do estudante, quando maior de idade, ou em nome dos pais/responsável;
- III. Preenchimento de formulário com dados pessoais, informações de trajeto, horários e dias de deslocamento.

§ 3º A solicitação deverá ser renovada a cada semestre, mediante apresentação dos documentos atualizados.

§ 4º Os estudantes universitários em processo de estágio somente poderão ser acolhidos mediante existência de vaga disponível, considerando que a prioridade de lotação é destinada aos estudantes que ainda não se encontram no período de estágio.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação organizará as inscrições, rotas, horários e responsabilidades.

Art. 9º. Perderá o direito ao transporte escolar universitário o estudante que:

- I – Apresentar informações falsas no ato da solicitação ou renovação do transporte;
- II – Deixar de renovar a solicitação semestral dentro do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- III – Descumprir as normas de uso do transporte escolar, inclusive regras de segurança, disciplina e conduta previstas nesta Instrução Normativa e no regimento da unidade educacional;
- IV – Utilizar o transporte para fins distintos do deslocamento regular entre o ponto estabelecido pela SME e a instituição de ensino;



V – Causar danos ao veículo, equipamentos ou patrimônio vinculado ao transporte escolar, quando houver comprovação de culpa ou dolo;

VI – Apresentar comportamento inadequado, agressivo ou que coloque em risco a integridade física de outros estudantes ou do motorista;

VII – Não comprovar matrícula ativa no semestre vigente;

VIII – Não comprovar residência no município ou apresentar endereço incompatível com o trajeto autorizado;

IX – Faltar de forma injustificada por período superior a 30 (trinta) dias, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.

CAPÍTULO V – DO MOTORISTA

Art. 10º. O motorista responsável pelo transporte escolar deverá cumprir integralmente as normas de segurança, condução e responsabilidade previstas na legislação federal, estadual e municipal, bem como nas diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º São atribuições do motorista:

I – Conduzir o veículo com prudência, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro e as normas específicas do transporte escolar;

II – Garantir a segurança dos estudantes durante todo o percurso;

III – Realizar o embarque e desembarque somente nos pontos previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – Manter o veículo em condições adequadas de uso, comunicando imediatamente qualquer irregularidade mecânica ou de segurança;

V – Zelar pelo bom relacionamento com os estudantes, mantendo postura ética, respeitosa e profissional;

VI – Comunicar à gestão escolar e à Secretaria Municipal de Educação qualquer ocorrência, situação de risco ou descumprimento das normas por parte dos estudantes;



VII – Cumprir rigorosamente os horários definidos no roteiro de transporte escolar.

§ 2º O motorista deverá possuir:

I – Carteira Nacional de Habilitação categoria “D” ou superior, com anotação de exercício de atividade remunerada (EAR);

II – Curso específico de Transporte Escolar dentro do prazo de validade e reconhecido pelo DETRAN, conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro;

III – Ausência de registros de infrações graves, gravíssimas ou reincidência em infrações médias no período previsto pela legislação.

§ 3º É vedado ao motorista:

I – Realizar paradas ou desvios de rota sem autorização prévia;

II – Transportar pessoas não autorizadas;

III – Utilizar aparelho celular ou qualquer dispositivo que comprometa a condução segura.

CAPÍTULO VI – DO MONITOR ESCOLAR E FORMAÇÃO

Art. 11º. O transporte escolar deverá contar com monitor responsável pelo acompanhamento dos estudantes, especialmente em veículos com alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental I, com necessidades especiais ou em trajetos de risco.

§ 1º São atribuições do monitor: garantir a segurança, acompanhar embarque e desembarque, orientar estudantes e comunicar ocorrências.

§ 2º O monitor deve possuir formação em nível médio e, preferencialmente, cursos na área de atendimento e segurança escolar.

§ 3º Não será oferecido monitor escolar para o transporte de estudantes do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio.



CAPÍTULO VII – DAS VESTIMENTAS

Art. 12º. Os motoristas e monitores do transporte escolar deverão utilizar vestimentas padronizadas, adequadas e compatíveis com a função, assegurando identificação, segurança e profissionalismo durante o exercício de suas atividades.

§ 1º As vestimentas deverão ser:

- I – Compatíveis com a função, garantindo conforto e mobilidade;
- II – Adequadas ao ambiente escolar, mantendo apresentação pessoal organizada e respeitosa;
- III – Livres de imagens, frases ou símbolos que contrariem os princípios éticos, morais ou educacionais da rede de ensino;
- IV – Preferencialmente padronizadas de acordo com modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º É vedado o uso de vestimentas que possam comprometer a segurança ou o desempenho da função, tais como:

- I – Chinelos ou sandálias abertas;
- II – Utilizar roupas inadequadas ao ambiente de trabalho, incluindo peças excessivamente curtas, shorts, peças transparentes ou quaisquer vestimentas de caráter não profissional;
- III – Acessórios que possam oferecer risco durante a condução do veículo ou acompanhamento dos estudantes.

Art. 13º. Recomenda-se, no âmbito do Conselho Municipal de Educação, que sejam observadas as seguintes orientações quanto à formação, identificação e apresentação profissional dos motoristas e monitores do transporte escolar:

§ 1º O Município garantirá formação inicial e continuada para motoristas e monitores, com foco em segurança, primeiros socorros, ética, inclusão e atendimento a crianças e adolescentes.



§ 2º o uso de crachá de identificação funcional, de forma visível, durante toda a jornada de trabalho.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer padrão de uniforme específico para motoristas e monitores, definindo modelo, cores e forma de utilização.

CAPÍTULO VIII – DA SUPERVISÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º A Secretaria Municipal de Educação supervisionará a execução desta Resolução, assegurando segurança, regularidade e acessibilidade do transporte escolar.

Art. 15º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução aprovada na Sessão Virtual do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente – CE, aos 09 de dezembro de 2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANGELLA VIEIRA DE MACEDO

Presidente do CMENO